



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

PROVIMENTO TRT 19.ª N.º 2, DE 30 DE MAIO DE 2019.

Regulamenta o procedimento a ser seguido para o arquivamento definitivo de processos judiciais com valores disponíveis a ele vinculados.

O DESEMBARGADOR E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n.º 01, de 14 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente;

CONSIDERANDO a edição da Recomendação n.º 02, de 07 de maio de 2019, que orienta aos magistrados que atuam no TRT da 19ª Região a seguirem as disposições contidas no normativo destacado;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o tratamento da matéria em destaque na Consolidação dos Provimentos desta Corregedoria Regional,

R E S O L V E:

Art. 1º Este provimento modifica a redação do *caput* do art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, revoga o seu §1º, bem como transforma em parágrafo único o §2º daquele artigo e insere o artigo 108-A, passando a norma a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 108 Os magistrados que atuam no TRT da 19ª Região deverão adotar as providências necessárias, no âmbito de sua competência jurisdicional, para que seja observada como condição de arquivamento definitivo dos processos judiciais, em qualquer fase processual, a certificação de inexistência de contas judiciais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários, sem prejuízo de outras providências que entender necessárias à extinção do feito.

Parágrafo único. Nos processos cuja única pendência seja a entrega de documentos às partes, a exemplo de CTPS, Guias de Levantamento de FGTS, Guias do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

Seguro Desemprego, entre outros, esgotadas todas as tentativas de localização do interessado, serão os referidos documentos mantidos em pasta própria nas secretarias das varas do trabalho com lavratura de certidão nos autos principais e consequente arquivamento destes.

Art. 108-A Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa, no Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais de 1º Grau (SAPJ), no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor.

§ 1º Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.

§ 2º Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades judiciárias, os juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas porventura estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre o Regional e outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao devedor, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque.

§ 4º Transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem levantamento do valor pelo devedor, a unidade judiciária deverá se valer dos sistemas de pesquisa disponíveis no Regional para identificar o domicílio atual do executado, a existência de conta bancária ativa ou, ainda, de conta ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de proceder ao depósito do numerário.

§ 5º Caso não se localize o executado nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o juízo deverá determinar a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do executado e encaminhar a informação para a Corregedoria Regional, que deverá publicar no site do Tribunal edital permanente de informação das contas abertas em nome de executados para que, a qualquer tempo, possam vir a sacar os valores a eles creditados.

§ 6º Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da primeira publicação do edital referido no parágrafo anterior, a unidade judiciária deverá expedir alvará determinando a conversão em renda em favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 3981 - produtos de depósitos abandonados.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

§ 7º Em qualquer hipótese tratada neste artigo, para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterà expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial.

§ 8º Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4º a 7º quando os créditos encontrados no processo pertencam ao credor das parcelas trabalhistas, advogados ou peritos judiciais, desde que, devidamente intimados, não procedam ao saque dos valores depositados nas contas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, a Vara do Trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo máximo de 10 (dez) dias.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no D.E.J.T. e no B.I.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned above the printed name of the official.

JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
Desembargador Corregedor Regional

DISPONIVEL NO DEJT
INDICAÇÃO 2732/ANO 19 P. 1
DE 31/5/19

Rm